



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Cartório Plantonista Cível**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,**  
**Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700077-35.2020.8.02.0066

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Rés: Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil S.A.) e Gol Linhas Aéreas S.A.

Advogado(a)(s):

### **DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais coletivos e tutela de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face das empresas Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil S.A.) e Gol Linhas Aéreas S.A., conforme petição de fls. 01/35.

Afirma o autor que, conforme documentos enviados pelo PROCON/AL, insertos no Inquérito Civil Público 06.2020.00000160-7, constatou-se por meio de inspeção presencial realizada por agentes de fiscalização da entidade que em 25/03/2020 as empresas de aviação civil ora demandadas foram autuadas por não prestarem a devida assistência material aos seus passageiros/usuários consumidores que tiveram os seus voos cancelados ou atrasados, em descumprimento à Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que as empresas demandadas Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil S.A.) e Gol Linhas Aéreas S.A. Prestem, de acordo com as hipóteses de cancelamento e atraso de voos, a devida assistência material aos passageiros, como serviços de comunicação, refeição/alimentação, hospedagem no caso de pernoite e traslado de ida e volta.

Para tanto, juntou ao pedido a seguinte documentação de fls. 36/71: a) cópia da Portaria nº 0111/2020/01PJ-Capit, da 1ª Promotoria de Justiça da Capital – Defesa do Consumidor, que instaurou o Inquérito Civil Público 06.2020.00000160-7; b) cópia do Auto Infração emitido pelo PROCON/AL; c) reportagens sobre a matéria; d) cópia da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; e) cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) relativo aos regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19.

### **É o relatório.**

O art. 2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dispõe que disciplina a ação civil pública, que a referida ação será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Tal prescrição está em plena consonância com o art. 53 do Código de Processo Civil, em especial nos seus incisos III, d, e IV, a, senão vejamos:

#### Lei nº 7.347/1985

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Cartório Plantonista Cível**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,**  
**Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br**

CPC

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

Na visão de Humberto Theodoro Júnior, "Foro é o local onde o juiz exerce as suas funções. Mas no mesmo local podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas, conforme a Organização Judiciária. Se tal ocorrer, há que se determinar, para uma mesma causa, primeiro qual o foro competente e, depois, qual o juiz competente" (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum/Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Nesse sentido, o foro competente é, portanto, a circunscrição territorial onde a causa deve ser ajuizada e, dentro da Justiça Estadual, é disposta na Lei de Organização Judiciária e do CPC.

Como as réis possuem sede no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, localizado no Município de Rio Largo/AL, mesmo local ondem os danos ocorreram e onde a obrigação deve ser satisfeita, o foro competente para o processamento do pleito é a Comarca de Rio Largo/AL.

Assim, em que pese a relevância dos argumentos versados na inicial, não se verifica a compatibilidade do pleito com o disposto no Provimento nº 19, de 30 de agosto de 2013, da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/AL, que reformulou o sistema de plantão judiciário nas Comarcas da Capital e do Interior do Estado de Alagoas, bem assim com o aludido na Portaria nº 373, de 18 de março de 2020, do Corregedor-Geral da Justiça, que indica ser a 1ª Vara da Comarca de Rio Largo competente para as matérias propostas no Plantão Judiciário da 1ª Circunscrição.

Diante do exposto, sendo o foro competente a 1ª Vara da Comarca de Rio Largo e a matéria afeta ao Plantão Judiciário da 1ª Circunscrição, consoante inteligência da Portaria nº 373, de 18 de março de 2020, do Corregedor-Geral da Justiça, que indica a 1ª Vara da Comarca de Rio Largo como competente, **DECLINO** da competência para análise desta ação, e **DETERMINO** a remessa imediata à 1ª Vara da Comarca de Rio Largo, para análise e processamento, diante da urgência da demanda.

**INTIME-SE**, pessoalmente, o Ministério Público, nos termos do art. 180 e 183, § 1º, do CPC acerca do teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Maceió, 28 de março de 2020.

**Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho**  
**Juiz de Direito**